SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607608 - SP (2024/0110578-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
		ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172
		JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397
		CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
		DIANA BARLEM DOS SANTOS - SP382716
		BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
		DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO	:	EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - RJ059164
		JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
		CONRADO STEINBRUCK FRAZÃO - RJ175914
		GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLATAFORMA DIGITAL. REMOÇÃO DE ANÚNCIOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE URLS. MARCO CIVIL DA INTERNET. SÚMULA 7/STJ. EXAURIMENTO DA MARCA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer voltada à retirada de anúncios em plataforma de comércio eletrônicos associados à marca da recorrente.

2. *Fato relevante*. O acórdão estadual reconheceu a necessidade de indicação das URLs dos anúncios a serem removidos, à luz do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, com base em prova pericial que demonstrou a impossibilidade de exclusão segura por mera busca de palavras-chave, diante do risco de remoção indevida de conteúdos lícitos, inclusive em razão do

Documento eletrônico VDA59720926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7772e00e-06c9-4530-8951-e528a89fe731

princípio do exaurimento da marca (art. 132, III, da Lei 9.279/1996).

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou negativa de prestação jurisdicional, rejeitou embargos declaratórios e, no mérito, manteve a exigência de individualização por URLs e observância do exaurimento da marca, com sucumbência recíproca.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ante alegada falta de enfrentamento de pontos essenciais; ***(ii)*** saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para, em sede especial, concluir pela desnecessidade de indicação das URLs, substituindo-a por identificação do conteúdo por termos de busca, à luz do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014; ***(iii)*** saber se o Tema 533/STF, referente à inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei 12.965/2014, afasta o óbice do reexame fático-probatório e dispensa a identificação adequada dos conteúdos a serem removidos; ***(iv)*** saber se o fundamento autônomo relativo ao princípio do exaurimento da marca (art. 132, III, da Lei 9.279/1996), não impugnado de forma adequada, mantém, por si, a decisão, à luz da Súmula 283/STF.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de motivação, razão pela qual não se configurou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes.

6. A conclusão sobre a (in)viabilidade técnica de remoção de anúncios por termos de busca, sem indicação de URLs e sem risco de exclusão de conteúdos lícitos, foi firmada com base em prova pericial; sua revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O Tema 533/STF não institui responsabilidade objetiva dos provedores nem dispensa a identificação adequada e inequívoca do conteúdo a ser removido; além disso, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a controvérsia se assenta em premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

8. O voto vencido pode ser considerado para fins de prequestionamento (art. 941, § 3º, do CPC), mas não substitui a moldura fático-jurídica adotada pela maioria julgadora, que vincula o controle em sede especial.

9. O princípio do exaurimento da marca (art. 132, III, da Lei 9.279/1996), reconhecido como fundamento autônomo pelo acórdão recorrido, reforça a necessidade de individualização dos anúncios e, não impugnado de forma específica, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59720926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7772e00e-06c9-4530-8951-e528a89fe731

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7772e00e-06c9-4530-8951-e528a89fe731

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607608 - SP (2024/0110578-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
		ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172
		JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397
		CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
		DIANA BARLEM DOS SANTOS - SP382716
		BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
		DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO	:	EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - RJ059164
		JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
		CONRADO STEINBRUCK FRAZÃO - RJ175914
		GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLATAFORMA DIGITAL. REMOÇÃO DE ANÚNCIOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE URLS. MARCO CIVIL DA INTERNET. SÚMULA 7/STJ. EXAURIMENTO DA MARCA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto em ação de obrigação de fazer voltada à retirada de anúncios em plataforma de comércio eletrônicos associados à marca da recorrente.

2. *Fato relevante*. O acórdão estadual reconheceu a necessidade de indicação das URLs dos anúncios a serem removidos, à luz do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, com base em prova pericial que demonstrou a impossibilidade de exclusão segura por mera busca de palavras-chave, diante do risco de remoção indevida de conteúdos lícitos, inclusive em razão do

Documento eletrônico VDA58277242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/07/2026 15:15:43
Código de Controle do Documento: 8f2f7406-2509-4e4e-969b-5d1ec3adb2cf

princípio do exaurimento da marca (art. 132, III, da Lei 9.279/1996).

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem afastou negativa de prestação jurisdicional, rejeitou embargos declaratórios e, no mérito, manteve a exigência de individualização por URLs e observância do exaurimento da marca, com sucumbência recíproca.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ante alegada falta de enfrentamento de pontos essenciais; ***(ii)*** saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para, em sede especial, concluir pela desnecessidade de indicação das URLs, substituindo-a por identificação do conteúdo por termos de busca, à luz do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014; ***(iii)*** saber se o Tema 533/STF, referente à inconstitucionalidade parcial do art. 19 da Lei 12.965/2014, afasta o óbice do reexame fático-probatório e dispensa a identificação adequada dos conteúdos a serem removidos; ***(iv)*** saber se o fundamento autônomo relativo ao princípio do exaurimento da marca (art. 132, III, da Lei 9.279/1996), não impugnado de forma adequada, mantém, por si, a decisão, à luz da Súmula 283/STF.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição ou deficiência de motivação, razão pela qual não se configurou violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Precedentes.

6. A conclusão sobre a (in)viabilidade técnica de remoção de anúncios por termos de busca, sem indicação de URLs e sem risco de exclusão de conteúdos lícitos, foi firmada com base em prova pericial; sua revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O Tema 533/STF não institui responsabilidade objetiva dos provedores nem dispensa a identificação adequada e inequívoca do conteúdo a ser removido; além disso, não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a controvérsia se assenta em premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

8. O voto vencido pode ser considerado para fins de prequestionamento (art. 941, § 3º, do CPC), mas não substitui a moldura fático-jurídica adotada pela maioria julgadora, que vincula o controle em sede especial.

9. O princípio do exaurimento da marca (art. 132, III, da Lei 9.279/1996), reconhecido como fundamento autônomo pelo acórdão recorrido, reforça a necessidade de individualização dos anúncios e, não impugnado de forma específica, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58277242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/07/2026 15:15:43
Código de Controle do Documento: 8f2f7406-2509-4e4e-969b-5d1ec3adb2cf

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 2655 – 2661, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1882 – 1896, e-STJ):

> **APELAÇÃO**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Improcedência. Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Inocorrência. Fundamentação que se mostrou suficiente e adequada. Preliminar afastada. Mérito. Pretensão de retirada dos anúncios referentes à marca de titularidade da autora do sítio eletrônico do réu. Prova pericial que demonstrou a impossibilidade de controle prévio dos anúncios divulgados, bem como a impossibilidade de exclusão por meio da identificação de palavras ou termos no campo de buscas, sem causar prejuízos a terceiros estranhos à lide. Obrigação de exclusão reconhecida, mediante a indicação das URLs dos anúncios dos empreendedores cadastrados no sistema restrito de comercialização da autora, que estejam violando a política da empresa. Inteligência do art. 19, § 1º, da Lei n.º 12.965/2014. Princípio do exaurimento da marca que deve ser observado. Sucumbência recíproca, com adequação dos honorários advocatícios. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. **RECURSO DA RÉ PROVIDO**.

Opostos embargos de declaração (fls. 1902 – 1907, 1912 – 1917, 1928 – 1934 e 1955 – 1957, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1921 – 1926, 1948 – 1953 e 1967 – 1971, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1973-1992, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido seria omisso e contraditório quanto a questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração, especialmente no tocante à capacidade técnica do provedor para identificar e remover anúncios ilícitos na plataforma, à irrelevância dos chamados "falsos positivos" e ao risco decorrente da circulação de anúncios relativos a produtos não aprovados pela ANVISA;

Documento eletrônico VDA58277242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/07/2026 15:15:43
Código de Controle do Documento: 8f2f7406-2509-4e4e-969b-5d1ec3adb2cf

(ii) art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), sustentando que o Tribunal de origem teria conferido interpretação indevidamente restritiva ao referido dispositivo ao exigir, de forma absoluta, a indicação das URLs para a remoção de conteúdo considerado ilícito, quando seria suficiente a identificação clara e específica do material por outros meios.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1998 – 2024, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 2560 – 2562, e-STJ), negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 2585 – 2600, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 2673 – 2681, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente jurídica e consiste em definir se o art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet exige, de modo absoluto, a indicação das URLs para remoção de conteúdos ilícitos. Afirma que a identificação clara e específica do material poderia ocorrer por outros meios, sobretudo diante da capacidade técnica do Mercado Livre de localizar e excluir anúncios ilícitos de sua plataforma. Invoca, ainda, o julgamento do Tema 533/STF, no qual teria sido reconhecida a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei 12.965/2014 e a possibilidade de remoção de conteúdos idênticos independentemente de nova decisão judicial. Aduz, por fim, que o voto vencido proferido no Tribunal de origem confirma a viabilidade de afastamento da exigência de indicação das URLs.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 2685 – 2706, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Inicialmente, não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem examinou, de forma suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, tendo consignado que o ponto central do litígio consistia em definir se o Mercado Livre estaria obrigado a retirar anúncios publicados em sua plataforma sem a indicação das respectivas URLs.

A Corte estadual enfrentou expressamente o alcance do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, destacando que a ordem de remoção deve conter identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, de modo a permitir sua localização

Documento eletrônico VDA58277242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/07/2026 15:15:43
Código de Controle do Documento: 8f2f7406-2509-4e4e-969b-5d1ec3adb2cf

inequívoca. Examinou, ademais, a prova pericial produzida nos autos e concluiu que a busca pela expressão "Forever Living" não permitiria a remoção precisa dos anúncios, porquanto foram localizados conteúdos sem relação com os produtos da autora, com risco concreto de exclusão indevida de anúncios lícitos de terceiros. Com base nesse substrato probatório, o acórdão recorrido concluiu que a remoção genérica poderia atingir anúncios protegidos pelo princípio do exaurimento da marca, reforçando a necessidade de individualização do conteúdo a ser removido.

Nesse contexto, não se verifica omissão, contradição ou deficiência de fundamentação. O que se constata, na realidade, é o inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, situação que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, consoante pacífica jurisprudência desta Corte:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...] **4. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.**
>
> […] (AgInt no AREsp n. 2.819.947/GO, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE AÇÕES. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR BEM IMÓVEL GRAVADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
>
> [...] **6. A qualificação, pela parte, de "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz mero inconformismo com a tese jurídica adotada, pois o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos ou dispositivos legais invocados quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, inexistindo dever de responder a espécie de "questionário" formulado pelas partes.**
>
> […] (AgInt no AREsp n. 2.869.116/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO.
>
> […] **3. Ainda que superado o defeito de dialeticidade, a alegada violação do art. 1.022 do CPC não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma fundamentada, a controvérsia posta, ainda que em sentido**

Documento eletrônico VDA58277242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/07/2026 15:15:43
Código de Controle do Documento: 8f2f7406-2509-4e4e-969b-5d1ec3adb2cf

contrário ao interesse da parte. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

[…] (AgInt no AREsp n. 2.942.765/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

2. No mérito, a agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito. A tese, contudo, não se sustenta diante da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido.

Para acolher a pretensão recursal e afastar a necessidade de indicação das URLs, seria indispensável concluir que a plataforma possui condições técnicas de identificar e remover, com segurança, todos os anúncios ilícitos mediante o uso de termos de busca, sem risco de exclusão de conteúdo lícito. Essa conclusão, todavia, contraria expressamente a avaliação probatória feita pelo Tribunal de origem com fundamento na perícia judicial. A Corte estadual assentou que a pesquisa realizada localizou milhares de anúncios, dos quais parte não guardava relação com os produtos da autora, circunstância que geraria risco concreto de remoção indevida de conteúdo regular. Rever essa conclusão exigiria novo exame do laudo pericial, dos anúncios identificados e da extensão dos chamados falsos positivos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.1. Também não altera esse quadro a invocação do voto vencido. Embora o art. 941, § 3º, do CPC autorize sua consideração para fins de prequestionamento, o voto vencido não substitui a moldura fática e jurídica adotada pela maioria julgadora. O acórdão recorrido, que expressa a conclusão do órgão colegiado, assentou a insuficiência da identificação por palavras-chave e a necessidade de indicação das URLs para remoção segura dos anúncios. É esse o pronunciamento judicial que vincula as partes e orienta o controle desta Corte, e não a posição isolada que restou vencida.

2.2. A alegação fundada no julgamento do Tema 533/STF igualmente não autoriza a reforma da decisão agravada. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, a tese ali firmada não afasta, no caso concreto, o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque a controvérsia ora examinada não se limita à necessidade de ordem judicial específica para a responsabilização civil do provedor, mas envolve, essencialmente, a possibilidade técnica de identificação e remoção de anúncios em plataforma de comércio eletrônico sem indicação das URLs e sem risco de exclusão de conteúdos lícitos. Essa questão foi decidida pelo Tribunal de origem com base na prova pericial, e sua revisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância.

Acrescente-se que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não institui responsabilidade objetiva nem dispensa a necessidade de identificação adequada do conteúdo a ser removido. No caso concreto, a Corte estadual concluiu que a identificação por termos de busca não era suficientemente inequívoca para

Documento eletrônico VDA58277242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/07/2026 15:15:43
Código de Controle do Documento: 8f2f7406-2509-4e4e-969b-5d1ec3adb2cf

viabilizar a remoção segura dos anúncios, conclusão essa que somente poderia ser infirmada mediante revolvimento probatório.

2.3. A referência à suposta capacidade geral do Mercado Livre de monitorar conteúdos em sua plataforma também não conduz a resultado diverso. Ainda que plataformas digitais disponham de mecanismos internos de moderação, a questão decidida nestes autos é específica: saber se, diante da prova pericial produzida neste processo, seria possível impor à recorrida a remoção de anúncios vinculados à marca da autora sem a indicação das URLs. O Tribunal de origem respondeu negativamente a essa questão com respaldo no acervo probatório dos autos, e não há como contornar esse óbice sem incorrer na vedação da Súmula 7/STJ.

3. Subsiste, ainda, fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo ao princípio do exaurimento da marca, previsto no art. 132, III, da Lei 9.279/1996. O Tribunal de origem reconheceu que terceiros adquirentes poderiam promover a revenda dos produtos em ambiente virtual, razão pela qual a remoção indiscriminada de anúncios poderia atingir conteúdos lícitos. Tal fundamento reforça a imprescindibilidade da individualização dos anúncios e não foi adequadamente impugnado pela agravante, o que, por si só, seria suficiente para manter a decisão recorrida, nos termos da Súmula 283/STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58277242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/07/2026 15:15:43
Código de Controle do Documento: 8f2f7406-2509-4e4e-969b-5d1ec3adb2cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.607.608 / SP

Número Registro: 2024/0110578-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10842487720178260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - RJ059164
	JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
	CONRADO STEINBRUCK FRAZÃO - RJ175914
	GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464
AGRAVANTE	: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
	ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
	ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172
	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397
	DIANA BARLEM DOS SANTOS - SP382716
	DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
	BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
	CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
AGRAVADO	: EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - RJ059164
	JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
	CONRADO STEINBRUCK FRAZÃO - RJ175914
	GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464
AGRAVADO	: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA

Documento eletrônico VDA59620453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:30
Código de Controle do Documento: 118dffe9-56c9-483e-8a2e-cffbd190316d

ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172
JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
DIANA BARLEM DOS SANTOS - SP382716
BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172
JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - SP137397
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
DIANA BARLEM DOS SANTOS - SP382716
BRENDA TELES DE FREITAS - DF060814
DANUBIA SOUTO DE FARIA COSTA - DF029843
AGRAVADO : EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO - RJ059164
JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA - RJ103741
CONRADO STEINBRUCK FRAZÃO - RJ175914
GABRIEL MONNERAT CYRINO DA GAMA E SILVA - RJ224464

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO MARCOS PAES LEME GEBARA, pela parte: AGRAVADO: EBAZAR.COM.BR. LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:30
Código de Controle do Documento: 118dffe9-56c9-483e-8a2e-cffbd190316d